

**PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº     , DE 2007**  
**(Do Sr. Carlos Willian e outros)**

Acrescenta um art. 251 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias dispondo sobre o regime constitucional das carreiras de delegado de polícia civil.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias  
– ADCT passa vigorar acrescido do art. 251, com a redação que se segue:

Art. 251 No âmbito das polícias civis, o acesso ao cargo de delegado de carreira far-se-á por uma das seguintes hipóteses:

I – concurso público de provas e títulos, com a participação da ordem dos Advogados do Brasil em todas as fases, exigindo-se diploma de bacharel em direito e cumprimento das demais exigências legais; ou

II – ascensão funcional, obedecidos os critérios definidos em lei.

§ 1º Os delegados de polícia civil serão remunerados por meio de subsídio, observado o disposto no art. 39, § 4º, e garantida a isonomia com o valor fixado para os delegados da polícia federal.

§ 2º É vedado ao delegado de polícia civil o exercício de qualquer outra função pública, exceto uma de magistério.

Art. 2º Esta Emenda à Constituição entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Em qualquer profissão, a especialização e a experiência no desempenho de suas atividades profissionais é um fator diferencial de qualidade e de eficiência para qualquer agente. Por esse motivo, a presente Proposta de Emenda à Constituição tem por principal objetivo permitir o acesso à carreira de delegado da polícia civil por meio de ascensão funcional. Ou seja, permitir que um integrante de carreiras de nível média da polícia civil (agente de polícia, perito ou técnico papiloscopista) possa, após adquirir os requisitos formais para o desempenho do cargo, ascender à carreira de delegado, associando sua experiência profissional com o incentivo decorrente da progressão funcional para a obtenção de melhores resultados no oferecimento do serviço de segurança pública à população.

A possibilidade de ascensão funcional havia sido prevista na Lei nº 8.112/90, porém esse dispositivo foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, em razão da exigência constitucional de concurso público para ingresso na carreira de delegado de polícia.

Com a alteração sugerida estamos corrigindo a falha ocorrida quando da previsão da ascensão em uma norma infraconstitucional e permitindo que seja afastada a incompatibilidade vertical antes existente entre a lei e o texto da Lei Maior.

Tivemos o cuidado de prever que a ascensão dar-se-á nos termos de lei, a qual disciplinará os requisitos materiais e formais a serem cumpridos para garantir a eficácia plena dessa norma constitucional.

Com relação à remuneração dos delegados de polícia civil, entendemos ser importante para o combate à criminalidade no território brasileiro que se dê um tratamento isonômico para esses profissionais, em todo o território brasileiro.

Atualmente, não há uniformidade na remuneração que é paga para os delegados de polícia estaduais. Assim, comparando-se os vinte e sete Estados da Federação, observam-se vinte e sete salários diferentes.

Embora a definição da remuneração dos cargos de delegado de polícia civil se insiram na esfera de competência legislativa dos Estados, não se pode ignorar o fato de que as organizações criminosas não operam limitadas por fronteiras político-administrativas. Uma quadrilha pode

planejar e executar ações criminosas em todas as regiões do país, e não apenas no seu Estado. Em razão disso, não se pode pensar em uma ação conjunta dos órgãos policiais estaduais quando as condições que se oferecem para os policiais são distintas de uma Unidade da Federação para outra. A uniformidade no tratamento salarial é essencial para elevar o nível da auto-estima e do orgulho dos delegados de polícia no exercício de suas atividades de elevado risco pessoal e para permitir um melhor desempenho de suas atribuições profissionais.

Assim, as alterações apresentados nesta Proposta de Emenda à Constituição têm por objetivo oferecer um parâmetro de isonomia para todos os Estados brasileiros. Para isso, se está utilizando o subsídio dos delegados da polícia federal como o valor de referência para a definição de um padrão remuneratório dos delegados de polícia civil.

Optamos pela utilização do subsídio do delegado de polícia federal como padrão, porque há perfeita similaridade entre as atribuições constitucionais desses delegados com os delegados de polícia civil, no que concerne à atuação como polícia de investigação e polícia judiciária.

Por último, saliente-se, por oportuno, que a Emenda à Constituição nº 45/04 estabeleceu parâmetros remuneratórios para as diversas carreiras da magistratura, em nível federal e estadual e que se faz necessário que o mesmo tipo de tratamento seja dispensado para os delegados de polícia estadual, agentes públicos imprescindíveis para o oferecimento, pelo Estado, de segurança para os cidadãos.

Por essa razão, esperamos contar com o apoio necessário para a aprovação desta Proposta de Emenda à Constituição.

Sala das Sessões, em                      de                      de 2007.

**DEPUTADO CARLOS WILLIAN**